



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600889-12.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**

**REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISNALDO BULHOES BARROS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, ISNALDO BULHOES BARROS JUNIOR**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, JOSE DE BARROS LIMA NETO - AL7274**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, JOSE DE BARROS LIMA NETO - AL7274**

**EMENTA.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES REALIZADAS IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ SUFICIENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS JÁ CONSIGNADA QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Isnaldo Bulhões Barros Junior, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, deixando ainda de determinar a devolução do valor irregularmente doado por se tratar de obrigação a ser suportada pelo candidato que se beneficiou de tais recursos, nos termos do voto do Relator. O Senhor Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 12.743, de 13/12/2018).

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pelo candidato ao cargo de Deputado Federal Isnaldo Bulhoes Barros Junior, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelos candidatos requerentes foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 295363, como por exemplo: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, digitalizados em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR); **c)** foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional; e, **d)** foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; e, **e)** repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 100.000,00, para o candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB, Breno Couto de Albuquerque contrariando os critérios definidos pela Direção Nacional do MDB, tendo em vista que o partido do candidato beneficiado (PRTB) não está coligado com o partido do candidato em análise (MDB), para o cargo de deputado estadual.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente apresentou documentos e manifestação (Id nº 366813).

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 422263 (<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=4989&ca=cab382a96635a9017945cac21b97a4ad6e784d21237a2a9173b7bc81447578dbf393a2272d6167d2fc3cc24733a8da6d&idTaskInstance=1776525#>) pela sua desaprovação, em razão da subsistência de impropriedades e irregularidades que foram entendidas como comprometedoras do exame das contas.

Intimado acerca do referido parecer, Isnaldo Bulhões Barros Junior apresentou documentos e manifestação aduzindo, em síntese, que as mencionadas “irregularidades” não tem o condão de macular as contas, razão pela qual deve ser considerada de natureza sanável, ensejando, assim, sua aprovação, com a devida ressalva. Em relação à suposta irregularidade no recebimento de doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), aduziu que não existe vedação legal ao recebimento da doação da forma como foi realizada.

Em atenção à irrisignação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 453913 reiterando a manifestação anterior pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 469463 pela desaprovação das contas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica comprometem a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do requerente.

**É o relatório.**

### **VOTO VENCEDOR**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Isnaldo Bulhões Barros Júnior, referente as Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Não obstante a manifestação ministerial pela desaprovação das contas, entendo, após análise dos elementos constantes dos autos, que as contas de campanha apresentadas merecem ser aprovadas com ressalvas, conforme se passa a justificar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 4539123, consignou a permanência das seguintes inconsistências e irregularidades na contabilidade de campanha do requerente:

*Impropriedades:*

2.1. descumprimento quanto ao prazo estabelecido para a entrega dos relatórios financeiros de campanha;

2.2. ausência de vinculação das despesas com os documentos no SPCE Cadastro e seu lançamento na pasta de documentos avulsos;

2.5. omissão de informações por ocasião do registro de candidatura;

2.7. foram identificados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;

*Irregularidades:*

2.3. aplicação de recursos próprios (R\$ 225.653,88) em valores superiores ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00). A situação recai na hipótese de ausência de capacidade financeira e/ou recebimento de recursos de fonte vedada, representando uma inconsistência grave, consistente na omissão da origem real de recursos lançados como próprios e geradora de desaprovação.

2.4. Ausência comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes das doações e cessões das pessoas físicas caracterizam produto do serviço ou da atividade econômica do doador e constituem bens que integrem o seu patrimônio. Após sua análise, cumpre registrar que não foram apresentados na documentação: TERMO DE DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS de Edson Silva Vasconcelos, CPF nº 069.787.474-59, no valor de R\$ 600,00, além da CRLV do veículo doado por ISNALDO BULHÕES BARROS, CPF nº 026.236.684-34, no valor R\$ 6.219,90.

2.8. existência de repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB, Breno Couto de Albuquerque sem observação dos critérios definidos pela Direção Nacional do partido (MDB) e que não está coligado com o partido do candidato em análise, para o cargo de deputado estadual.

Como se pode perceber, as impropriedades apontadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7** são falhas de natureza formal, das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

A irregularidade listada no **item 2.3**, relacionada à suposta ausência de capacidade econômica financeira do ora requerente, não configura falha apta a levar a desaprovação das contas de Isnaldo Bulhões Barros Júnior.

Em que pese a inconsistência entre o patrimônio declarado pelo candidato e o dispêndio de recursos próprios na campanha, a unidade técnica não apontou indícios de que esse valor é oriundo de fontes vedadas. A situação dos autos, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não aponta de maneira consistente uma possível captação ilícita de recursos, mas sim indica uma possível omissão de rendimentos ou bens junto à Receita Federal do Brasil, irregularidade fiscal portanto, e não irregularidade eleitoral propriamente dita.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial que analisou a questão:

*Quanto à primeira inconsistência apontada no parecer, entende o MP que, em que pese a percuente análise da CEC, não foi constatada irregularidade eleitoral de forma patente. Isso porque não há nos autos qualquer outro indício de recebimento de recursos de fontes vedadas (ou não declaradas). Há, de fato, uma inconsistência entre o patrimônio declarado pelo candidato e o dispêndio de recursos próprios na campanha, mas nada que aponte de maneira mais contundente se tratar de captação ilícita de recursos e não omissão fiscal. Desse modo, a situação poderia se amoldar a possível omissão de rendimentos ou bens junto à Receita Federal do Brasil, irregularidade fiscal portanto, e não irregularidade eleitoral propriamente dita. Assim, a circunstância deverá ser apurada pela Receita Federal do Brasil, mas não configura, a priori, irregularidade suficiente para desaprovar a contabilidade.*

Com relação à falha apontada no item 2.4, atinente à não apresentação do termo de doação dos serviços prestados de Edson Silva Vasconcelos, cpf nº 069.787.474-59, no valor de R\$ 600,00, além da CRLV do veículo doado por Isnaldo Bulhões Barros, cpf nº 026.236.684-34, no valor R\$ 6.219,90, constata-se que o ora prestador das contas apresentou, por meio da petição Id nº 447163, a CRLV requerida pela unidade técnica, restando apenas a comprovação do valor de R\$ 600,00, o que é falha de valor irrisório no conjunto das contas de campanha do ora requerente.

Por fim, no que se refere à irregularidade apontada no item 2.8, consistente na doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao candidato a Deputado Estadual Breno Couto Albuquerque Melo (PRTB), no valor de R\$ 100.000,00, entende-se não se reveste de gravidade suficiente para rejeição das contas, notadamente diante da possibilidade de controle acerca dos valores arrecadados e dos gastos realizados.

É que, não obstante tenha esta Corte Regional firmado, em julgamentos recentes, posicionamento no sentido da irregularidade da doação de recursos do FEFC para candidato de partido que não compôs a coligação do partido doador ou ao qual o candidato doador é filiado, penso que tal irregularidade não tem o condão de gerar, automaticamente, a desaprovação das contas de campanha apresentadas.

Perceba-se que foi possível aferir a destinação dos recursos doados por Isnaldo Bulhões a Breno Couto de Albuquerque Melo, não tendo sido detectado dispêndio ilícito de tais recursos. Quanto à essa doação, entendo ainda que não se faz possível presumir a má-fé do prestador das contas, afinal o FEFC foi criado recentemente, não havendo ainda na jurisprudência dos tribunais pátrios entendimento firmado quanto à irregularidade desse tipo de doação.

Nesse contexto de certa insegurança interpretativa acerca da legislação de regência, não faz coerente exigir do candidato, como prova de boa-fé da sua conduta durante a campanha eleitoral e como condição para que não sejam suas contas desaprovadas, que ele se negue a receber recursos procedentes de outros candidatos ou partidos políticos.

Não se trata aqui de afirmar a regularidade da doação em questão, afinal, conforme os precedentes recentes deste Tribunal, trata-se de doação que, numa análise sistemática, fere a legislação eleitoral. O que se pretende concluir é que, não obstante a irregularidade da origem dos recursos, a desaprovação das contas não se faz necessária, seja porque não se comprovou inequivocamente a má-fé do candidato, seja ainda porque a determinação de devolução ao erário dos valores irregularmente recebidos já terá o efeito de sancionar financeiramente o beneficiário da doação e de promover a recomposição dos valores públicos cuja doação não deveria ter ocorrido.

Por fim, esclareço que a medida de recolhimento desse valor ao erário deve ser feita pelo beneficiário, razão pela qual essa providência está contida no voto deste relator nos autos da PC nº 0601040- 75.2018.6.02.0000, apresentada pelo candidato a Deputado Estadual Breno Couto de Albuquerque Melo.

Ante o exposto, divirjo o parecer ministerial e VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Isnaldo Bulhões Barros Júnior, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, deixando ainda de determinar a devolução do valor irregularmente doado por se tratar de obrigação a ser suportada pelo candidato que se beneficiou de tais recursos.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Desembargador Eleitoral Relator**

**VOTO DIVERGENTE (Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO)**

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Sr. **ISNALDO BULHÕES BARROS JUNIOR**, candidato nas eleições de 2018.

Rogando vênua ao voto proferido pelo eminente Relator, Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, tenho entendimento diverso sobre a matéria posta em julgamento.

Com efeito, ficou comprovado que o candidato ISNALDO BULHÕES, em claro desvirtuamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, efetuou doação/repasse ao candidato a deputado estadual BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE, conforme trecho do relatório do voto proferido pelo Relator:

repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 100.000,00, para o candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB, Breno Couto de Albuquerque contrariando os critérios definidos pela Direção Nacional do MDB, tendo em vista que o partido do candidato beneficiado (PRTB) não está coligado com o partido do candidato em análise (MDB), para o cargo de deputado estadual.

Em verdade, a norma de regência veda esse tipo de recurso de campanha. Refiro-me à Resolução TSE nº 23.553:

### **Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se observa, o candidato somente pode repassar, a título de doação, recursos públicos de campanha para outro candidato, se este pertencer à coligação daquele, sob pena de cometimento de irregularidade grave, verdadeiro desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não bastasse isso, a situação acima delineada configura, também, transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, porquanto não se pode permitir que um candidato, em prejuízo aos seus colegas de partido/coligação, efetue doação/repasse de recursos públicos a outros candidatos, que pertençam a coligação diversa. Por oportuno, reproduzo o Art. 17 da Carta Magna de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, **devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.**

Pontue-se que a quantia transferida/repassada irregularmente na campanha do candidato em tela foi de elevado percentual, chegando a mais de 10% dos gastos de campanha do candidato ISNALDO BULHOES. A irregularidade é, pois, de causar perplexidade, quebrando a isonomia da disputa.

No que concerne à alegação de boa-fé do candidato, ora beneficiário da operação irregular, não vislumbro como aceitar essa tese, já que ele, de forma voluntária, transferiu/depositou recurso público indevidamente. Digo que ele é beneficiário do ilícito porque ao fazer doação a terceiro, este, que foi candidato a cargo diverso (deputado estadual), decerto trabalhou para a campanha eleitoral do Sr. ISNALDO BULHÕES, para o cargo de deputado federal.

Aquele dispositivo legal é de clareza solar, que não gera a menor dúvida ao intérprete, ou seja, contém uma proibição de ordem cogente.

Ademais, a ninguém é dado descumprir alegando desconhecê-la, como bem insculpido no Art. 3º Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1972):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Esses valores, repita-se, são bastante expressivos, superando em muito o entendimento deste Tribunal de que falhas que atinjam 5% dos gastos de campanha possam ser superadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.**

(...)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o Tribunal de origem - ao proceder à análise da matéria fático-probatória dos autos - assentou-se tratar de **irregularidade que compromete a confiabilidade das contas** e impede seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si sós, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros.

**5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).**

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32812 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - Acórdão de 11/09/2018 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018)

A irregularidade é de quantia altíssima, insuscetível de modulação, sob pena de estímulo a atos de improbidade desse jaez.

Em virtude do exposto, considero as contas de campanha imprestáveis, razão pela qual VOTO pela desaprovação.

Voto, ainda, pela responsabilidade pelos ilícitos, na espécie, ser considerada de natureza solidária, devendo os 02 (dois) candidatos envolvidos serem instados a restituir o Erário.

É como voto.

**JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO**

**Desembargador Eleitoral – TRE/AL**

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO  
13/12/2018 16:42:37  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 490413



1812131555364760000000480442

IMPRIMIR    GERAR PDF



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600889-12.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Isnaldo Bulhões Barros Junior, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, deixando ainda de determinar a devolução do valor irregularmente doado por se tratar de obrigação a ser suportada pelo candidato que se beneficiou de tais recursos, nos termos do

voto do Relator. O Senhor Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 12.743, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros  
13/12/2018 18:40:11  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 493013



1812131840114880000000482642

IMPRIMIR

GERAR PDF